



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 03.824/15

*Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PILÕES**, relativas ao **exercício de 2014**. Ausência de documentos e pendências no sistema GEOPB. Assinação de prazo.*

Não cumprimento. Irregularidade das despesas com as obras questionadas. Aplicação de multas e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03786/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de Pilões no exercício de 2014**.
2. Em relatório inicial, fls. 05/13, a **Auditoria** constatou o **seguinte**:
 - 2.01.** Necessidade de notificação da autoridade para apresentação de esclarecimentos e documentos a respeito da:
 - 2.01.1.** Paralisação da obra de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des. Braz Baracuhy;
 - 2.01.2.** Ausência dos elementos básicos de acessibilidade relativamente aos serviços de recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho;
 - 2.02.** Sugeriu a notificação do Secretário de Estado da Educação e do Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para a apresentação das justificativas e razões que levaram à paralisação do fluxo de recursos e a conseqüente paralisação das obras objeto do Convênio nº 468/2013;
 - 2.03.** Ausência de informações no sistema GEOPB conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)	Irregularidades
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "DES. BRAZ BARACUHY", CONFORME CONVÊNIO Nº 468/2013, TP Nº 001/2014.	R\$ 19.999,86	Cadastro Incompleto, Medição e Contrato
2	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS BOA FÉ e PROJETADA 2, 3 e 4.	R\$ 89.878,07	Cadastro Incompleto, Medição e Contrato
3	SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL "BONA DAS NEVES MOURA" E "ESTUDANTE ILMA DE SOUZA RAMALHO".	R\$ 21.014,09	Cadastro Incompleto, Medição e Contrato

3. Na sessão de **08/09/15**, esta **2ª Câmara**, por meio da **Resolução RC2 TC 0146/15**, assinou **prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeita Municipal, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que esta apresentasse os documentos e esclarecimentos solicitados pela **Auditoria** no relatório técnico de fls. 5/13, bem como regularizasse as pendências de informações ao sistema **GEOPB**, sob pena de **multa**, com fundamentação prevista no **art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE**, e outras cominações legais.
4. O **prazo** concedido **escoou sem manifestação** da autoridade responsável.
5. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias fls. 36/42, opinou pela:
 - 4.01.** Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00146/15, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB
 - 4.02.** Irregularidade nas despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Pilões no exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.03. Notificação do(a) atual Secretário(a) de Educação do Estado, para que se manifeste a respeito do Convênio nº 468/2013, referente às obras de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental "Dês. Braz Baracuhy". Caso se entenda desnecessária a diligência, opina no sentido da imputação do débito, em desfavor da Prefeita Municipal, relativo aos valores repassados (R\$ 19.999,86), com base nos fundamentos já expostos;
 - 4.04. Fixação de prazo para que a gestão municipal proceda às adequações indicadas pela Auditoria no que tange à acessibilidade, sob pena de multa;
 - 4.05. Envio de recomendação para que a gestão municipal passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB;
 - 4.06. Remessa do julgamento do presente processo ao órgão de Auditoria responsável pela PCA do Município de Pilões relativa ao exercício sob análise.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou **falhas nas obras de reforma e ampliação** da Escola municipal de ensino fundamental **Des. Braz Baracuhy** e na **recuperação** das escolas municipais de ensino fundamental **Bona das Neves Moura** e **Estudante Ilma de Souza Ramalho**. Além disso, foram verificadas **omissões de informações** ao sistema **GEOPB** sobre três obras realizadas.

A gestora teve **duas oportunidades** de **prestar esclarecimentos e corrigir as falhas identificadas**, mas restou **silente**. Assim, impõe-se a **irregularidade das obras** questionadas pela **Unidade Técnica**, além de **multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE** e ainda no **art. 10 da RN-TC 05/2011**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 4.07. Declare o não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00146/15;
- 4.08. Aplique multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 4.09. Aplique multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 10 da RN-TC 05/2011;
- 4.10. Julgue irregulares as despesas com obras de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des. Braz Baracuhy e de e recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pilões no exercício de 2014;
- 4.11. Recomende à gestão municipal que passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB;
- 4.12. Remeta cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Pilões, referente ao exercício de 2014.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.824/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00146/15;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 10 da RN-TC 05/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Julgar irregulares as despesas com obras de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des. Braz Baracuhy e de recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pilões no exercício de 2014;**
- 5. Recomendar à gestão municipal que passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB;**
- 6. Remeter cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Pilões, referente ao exercício de 2014.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO